DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1267/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22793/2016
PROTOCOLO	: 1699527
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 16/2015, formalizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de expediente. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 43/2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, conforme se observa na Análise n. 25307/2016 (peça n. 16, fls. 440-444). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 23722/2016 (peça n. 17, fls. 445-446), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade **com ressalva** do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, incisos I ,"a" da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas;
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 43/2015;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Alessandro Lemes Fagundes**, CPF 465.311.141-34, Secretário Municipal de Fazenda na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 16/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT